SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997999 - GO (2025/0270842-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	WILSON GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	MARILDA ALVES MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	DANIELLE K. M. FREITAS MAGALHÃES - GO048264
		LORENA DE OLIVEIRA MARTINS - GO048159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. *STAY PERIOD*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 83/STJ. TEMA REPETITIVO N. 1.051/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda de cumprimento de sentença na qual se discutiu a natureza do crédito (concursal ou extraconcursal), a competência para a execução após o término do *stay period* e a limitação temporal da atualização do débito.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes e fundamenta adequadamente a conclusão

3. A pretensão de afastar a premissa fática de que o fato gerador do crédito decorre da desistência e do inadimplemento comunicados em outubro de 2019 demanda interpretação contratual e revolvimento do conjunto probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.051/STJ incide a Súmula n. 83/STJ, inclusive em recursos fundados na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal. Créditos extraconcursais não se submetem ao juízo recuperacional após o *stay period*, devendo a execução prosseguir no juízo da execução individual, sem limitação de atualização até a integral satisfação.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58169551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c2768a3e-8d0a-4fbb-b677-b6a1d5e9a4c9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c2768a3e-8d0a-4fbb-b677-b6a1d5e9a4c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997999 - GO (2025/0270842-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	WILSON GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	MARILDA ALVES MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	DANIELLE K. M. FREITAS MAGALHÃES - GO048264
		LORENA DE OLIVEIRA MARTINS - GO048159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FATO GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. *STAY PERIOD*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 83/STJ. TEMA REPETITIVO N. 1.051/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda de cumprimento de sentença na qual se discutiu a natureza do crédito (concursal ou extraconcursal), a competência para a execução após o término do *stay period* e a limitação temporal da atualização do débito.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes e fundamenta adequadamente a conclusão

3. A pretensão de afastar a premissa fática de que o fato gerador do crédito decorre da desistência e do inadimplemento comunicados em outubro de 2019 demanda interpretação contratual e revolvimento do conjunto probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.051/STJ incide a Súmula n. 83/STJ, inclusive em recursos fundados na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal. Créditos extraconcursais não se submetem ao juízo recuperacional após o *stay period*, devendo a execução prosseguir no juízo da execução individual, sem limitação de atualização até a integral satisfação.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57826610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:18
Código de Controle do Documento: ee9cf350-7244-41d0-a9c2-be9ddee7bb09

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ, 5/STJ e 83/STJ (fls. 397-403). As Súmulas n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") e 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") foram aplicadas em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório e de interpretação contratual para infirmar as premissas do acórdão recorrido; já a Súmula 83/STJ foi aplicada por estar o acórdão em conformidade com a orientação firmada por esta Corte quanto ao Tema Repetitivo n. 1.051 (fls. 399-403).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 397-398).

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitara impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando a natureza extraconcursal do crédito, a competência do juízo da execução individual após o término do *stay period* e a inexistência de limitação temporal da atualização da dívida (fls. 397-402).

Ementa do acórdão do Tribunal de origem (fls. 397-398):

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a manutenção da penhora sobre valores constritos e afastando a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o crédito objeto do cumprimento de sentença é concursal ou extraconcursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005; (ii) se a competência para a execução é do juízo recuperacional ou do juízo da execução individual; e (iii) se o crédito está sujeito a limitações quanto à atualização da dívida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do Tema Repetitivo nº 1051 do STJ, o crédito é determinado pela data do fato gerador, sendo considerado extraconcursal aquele cujo fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial. 4. Créditos extraconcursais não estão sujeitos à competência do juízo recuperacional após o término do stay period (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005). 5. Não há limitação de atualização da dívida extraconcursal apenas até o pedido de recuperação judicial, sendo correta a manutenção dos encargos até sua integral satisfação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso

Documento eletrônico VDA57826610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:18
Código de Controle do Documento: ee9cf350-7244-41d0-a9c2-be9ddee7bb09

> desprovido. Tese de julgamento: ‘1. Créditos cujo fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos do plano de recuperação judicial. 2. A competência para execução de créditos extraconcursais, após o término do stay period, é do juízo da execução individual.’ __ __ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 49. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.843.332/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 23.06.2020; AgInt no AREsp nº 2.022.380/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 21.10.2024.”

Os embargos de declaração opostos pela parte foram rejeitados (fls. 176-185).

Em suas razões, a parte agravante alega que o agravo interno é cabível, tempestivo e independe de preparo (fls. 410-411).

Sustenta a possibilidade de juízo de retratação (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), afirmando que o recurso especial deveria ser conhecido (fls. 411-413). Aduz violação dos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, com negativa de prestação jurisdicional, e dos arts. 9º, II, e 49 da Lei n. 11.101/2005, defendendo que o crédito seria concursal porque decorrente de contrato firmado em 7/6/2010, e que a manifestação de desistência em 2019 seria mero desdobramento da relação obrigacional originária (fls. 412-418).

Defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ por se tratar de matéria estritamente de direito, sem necessidade de reinterpretação contratual nem de reexame de provas, limitando-se à análise de omissão e de violação do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (fls. 412-415).

Sustenta, ainda, que não incide a Súmula n. 83/STJ, porque o acórdão de origem teria contrariado a tese do Tema Repetitivo n. 1.051 e o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, além de invocar precedentes sobre prequestionamento implícito (fls. 415-419).

Postulou o provimento, com a reconsideração da decisão e o processamento do recurso especial (fls. 419-420).

A parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno, requerendo seu improvimento e a aplicação de multa (fls. 883-902).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA57826610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:18
Código de Controle do Documento: ee9cf350-7244-41d0-a9c2-be9ddee7bb09

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Fundamentação

1) Da alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e da incidência das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ

A agravante sustentou violação dos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, afirmando negativa de prestação jurisdicional e defendendo que a controvérsia seria estritamente de direito, sem necessidade de interpretação contratual ou reexame de provas, de modo a afastar as Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ (fls. 412-415).

Razão não lhe assiste.

A decisão agravada registrou, com apoio em premissas do acórdão estadual, que "não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC. A conclusão do Tribunal local — de inexistência de omissão e de que todas as questões aptas a infirmar a solução foram apreciadas — afina-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual 'o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão'" (fls. 399-400).

Destacou, ainda, que, "para infirmar a premissa firmada no acórdão — de que o fato gerador do crédito decorreu da manifestação de desistência e do inadimplemento posterior ao pedido recuperacional — seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial') e n. 5/STJ ('A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial')" (fl. 400).

O acórdão de origem, por sua vez, enfrentou explicitamente os pontos centrais e definiu, com base em elementos fáticos do caso, que o fato gerador do crédito ocorreu "quando notificadas as empresas vendedoras em outubro de 2019, ou seja, o fato gerador ocorreu após o pedido de recuperação judicial (07/11/2017). Por corolário, os créditos em questão possuem natureza extraconcursal" (fls. 401-402).

Em embargos de declaração, a Corte local reiterou que

> "o fato gerador do crédito em tela não é data do contrato, mas a data do inadimplemento contratual. Assim, tanto o fato gerador quanto a sentença de procedência constitutiva do crédito são posteriores ao pedido recuperacional" (fls. 401-402, 179-182).

Nessas condições, a alegação de negativa de prestação jurisdicional não prosperou porque o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, como reafirmou a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte reitera que

Documento eletrônico VDA57826610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:18
Código de Controle do Documento: ee9cf350-7244-41d0-a9c2-be9ddee7bb09

> "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão" (fl. 400), bem como que, sob o rótulo de omissão, não se admite rediscussão das conclusões fático-probatórias (AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, DJe 4/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, DJe 25/11/2022) (fls. 400-401).

Como o núcleo da insurgência dependeu de afastar as premissas de fato fixadas — data e causa do fato gerador, resilição, inadimplemento e efeitos decorrentes — a incidência dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ manteve-se inafastável.

Arrematou corretamente a monocrática:

> "Assim, a pretensão recursal esbarra na imutabilidade das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (fato gerador em outubro/2019 e extraconcursalidade), o que reforça a incidência da Súmula n. 7/STJ" (fl. 403).

Rejeito, pois, a tese de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e afasto a pretensão de superar as Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

2) Da tese sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ e da suposta afronta ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e ao Tema Repetitivo n. 1.051/STJ

A agravante defendeu que não incidiria a Súmula n. 83/STJ porque o acórdão de origem teria contrariado o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e a tese repetitiva firmada no Tema n. 1.051/STJ, sustentando que o crédito seria concursal por derivar de contrato celebrado em 7/6/2010 e que a desistência em 2019 seria mero desdobramento de relação jurídica preexistente (fls. 415-419, 417-418).

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

A decisão agravada foi explícita ao reconhecer a conformidade do acórdão local com o Tema Repetitivo n. 1.051/STJ, cuja tese, transcrita, assentou:

> "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (fls. 402-403).

Constatou-se que o Tribunal de origem aplicou o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e tratou diretamente da atualização do débito, reputando inexistente a limitação pretendida em se tratando de crédito extraconcursal (fl. 403). Nessa moldura, incidiu o óbice da Súmula n. 83/STJ.

A tentativa de reconduzir o marco do fato gerador à data da celebração do contrato, em 2010, colidiu com a premissa fática fixada pelo Tribunal estadual —

Documento eletrônico VDA57826610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:18
Código de Controle do Documento: ee9cf350-7244-41d0-a9c2-be9ddee7bb09

resilição e inadimplemento comunicados em outubro de 2019 — e exigiu, novamente, interpretação de cláusulas e revolvimento do acervo probatório, o que, além de defeso pelas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, não infirmou a aderência do acórdão paradigma aplicado.

Ao contrário, o julgado local espelhou, com fidelidade, a compreensão desta Corte a respeito do critério temporal do fato gerador para fins de sujeição ao regime concursal, como registrou a monocrática ao transcrever trechos do acórdão de origem e do repetitivo (fls. 401-402).

Por conseguinte, permaneceu incólume a incidência da Súmula n. 83/STJ, também aplicável a recursos fundados na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, tal como consignado (fl. 402).

A jurisprudência desta Corte, inclusive, tem reafirmado a correção de decisões que reconhecem a extraconcursalidade e restringem a competência do juízo recuperacional ao período de blindagem, após a Lei n. 14.112/2020, atraindo igualmente o óbice da Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinhou a tal orientação (AgInt no AREsp n. 2.646.862/SP, DJEN 26/3/2026; AREsp n. 3.017.369/SP, DJEN 13/11/2025; AREsp n. 2.568.726/GO, DJEN 4/9/2025; REsp n. 2.206.600/SC, DJEN 9/5/2025) (fls. 900-901).

Rejeito, portanto, a insurgência e mantendo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:18
Código de Controle do Documento: ee9cf350-7244-41d0-a9c2-be9ddee7bb09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.997.999 / GO

Número Registro: 2025/0270842-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
56749197420198090051 604202079 60420207920248090051

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: WILSON GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARILDA ALVES MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: DANIELLE K. M. FREITAS MAGALHÃES - GO048264
	LORENA DE OLIVEIRA MARTINS - GO048159

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: WILSON GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARILDA ALVES MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: DANIELLE K. M. FREITAS MAGALHÃES - GO048264

Documento eletrônico VDA58138482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:55
Código de Controle do Documento: 3d984cda-def3-4692-9827-70d7075bd8a0

LORENA DE OLIVEIRA MARTINS - GO048159

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:55
Código de Controle do Documento: 3d984cda-def3-4692-9827-70d7075bd8a0